

LEI MUNICIPAL Nº 3576
PROJETO DE LEI Nº 3801

“PROÍBE A QUEIMADA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O TRÂNSITO DE VEÍCULOS PESADOS TRANSPORTANDO CANA E VINHOTO NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova, e o prefeito sanciona, a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam proibidas a partir da data da publicação desta Lei, a queima de cana de açúcar dentro da Zona Urbana e da Zona de expansão da cidade de São Sebastião do Paraíso, considerando as áreas dispostas no plano diretor do Município.

§ 1º. Esta proibição estende-se também ao distrito de Guardinha e bairro Termópolis, a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros do centro daquelas localidades.

§ 2º. Esta proibição estende-se à faixa de terreno situada a menos de 30 (trinta) metros das nascentes, rios, riachos, sedes, casas de colonos, pomares e currais.

§ 3º. As áreas e distâncias estabelecidas no caput deste artigo serão acrescidas de mais 2 (dois) quilômetros a cada ano a partir de 2010 em todas as áreas factíveis de serem colhidas mecanicamente, até o ano de 2014 (considerado como data-limite das queimadas), conforme estabelece a Deliberação Normativa COPAM nº 133, de 15 de abril de 2009.

§ 4º - Fica também proibido, a disposição de produtos derivados da cana de açúcar “VINHOTO”, em perímetros urbanos e área de expansão urbana.

Art. 2º. Novas plantações, a partir da publicação da presente lei, ainda que cultivadas fora dos limites estabelecidos no artigo 1º acima, não poderão mais sofrer queimadas.

Art. 3º. – Em quaisquer casos de queimada, fica o proprietário ou responsável pela área cultivada obrigado a encaminhar previamente ao órgão competente da Prefeitura um cronograma das queimadas controladas no território do Município com pelo menos um mês de antecedência para sua aprovação.

Art. 4º. A partir dos limites previstos no artigo 1º, §§ 1º e 2º, deverão ser preparados ao redor das áreas cultivadas, o mínimo de 3 (três) metros não cultivados, mantidos limpos e não cultivados, podendo esta largura ser ampliada, quando as condições topográficas e ambientais exigirem tal ampliação.

§1º O responsável pela queima deverá:

I - realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr do sol e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação, de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;

II - dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação de data, hora de início e local;

III - dar ciência formal, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, da data, horário e local da queima aos lindeiros e às unidades locais da autoridade a quem de direito;

IV - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável da Prefeitura Municipal;

V - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os apetrechos de segurança pessoal necessários;

VI - providenciar o acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para a queima.

Art. 5º – Os veículos de cargas pesadas (romeu e julieta, treminhões, tanques de vinhoto, etc.) que transportam cana-de-açúcar, ficam proibidos de transitar pelas ruas da cidade, devendo utilizar-se dos desvios abertos para esse fim pela Administração Municipal e no Distrito de Gardinha, sob pena de sua apreensão, além da aplicação de multas, conseqüentes de negligências e reincidências e sanções contidas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, adicionado à ações judiciais indenizatórias para cobertura de estragos decorrentes.

§ 1º. Todos os veículos de cargas deverão ser claramente identificados com definição das empresas responsáveis pelo transporte, nome e endereço dos responsáveis pelas cargas e telefones de contatos.

§ 2º. O valor das multas será convertido em índice oficial do Município.

Art. 6º. Qualquer cidadão poderá reclamar ou denunciar quanto ao descumprimento da presente lei, através do sistema telefônico "Disk Denúncia" para registro das denúncias e para as providências cabíveis.

Parágrafo único – Fica estabelecido que, a partir da publicação da presente Lei, os proprietários ou responsáveis pela área cultivada, estarão obrigados a cadastrar suas lavouras e apresentar um plano de manejo anual ao órgão competente da Prefeitura Municipal, a fim de obter aprovação para as queimas nas respectivas áreas, ano a ano, em conformidade com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta lei e das exigências e condições instituídas em razão da aplicação de suas normas, sujeita o infrator, além daquelas já previstas nas legislações federal e municipal em vigor, às seguintes penalidades:

I – Multa de até 100(cem) valores de Referências Municipal (V.R.M) por hectare de área queimada e recomposição de sua vegetação, de acordo com parâmetros ambientais definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

II – Multa *de até* 50(cinquenta) valores de Referências Municipal (V.R.M) por metro cúbico pelo descumprimento do contido no § 4º do artigo 1º.

III – No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido de 10% (dez por cento) do valor e da forma de correção prevista nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O recolhimento das multas aplicadas e o cumprimento das obrigações impostas não desoneram infratores da presente lei de responder por seus atos em ações judiciais, movidas por quem de direito, na defesa de interesses individuais e coletivos.

Art. 8º. Compete à Prefeitura, através de seus órgãos competentes e outros oficialmente designados pelo prefeito, a fiscalização pelo uso do fogo, nos termos desta lei, cabendo-lhes a lavratura do auto de infração e imposição da multa.

Parágrafo único. Em caso de dúvida sobre o responsável pelos respectivos focos, compete aos órgãos aludidos nos artigos supra solicitar perícia técnica e investigação que esclareça surgimento de focos de fogo em quaisquer umas das áreas mencionadas nesta lei.

Art. 9º. Os recursos provenientes da aplicação das multas serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10. Fica o Executivo autorizado a desenvolver campanhas publicitárias com vistas à conscientização acerca dos perigos e riscos de queimadas para a saúde pública, segurança da população, bem como do funcionamento do sistema telefônico "Disk Denúncia".

Art. 11 - O Município poderá fazer parceria com o sindicato dos trabalhadores rurais, criando programas de requalificação profissional dos trabalhadores, a fim de capacitá-los a se adaptarem às novas técnicas agrícolas.

Art. 12 - O Executivo, em 30 (trinta) dias de sua publicação, regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, 25 de agosto de 2009.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal